

Prefeitura Municipal de Barra do Mendes

Decreto



ESTADO DA BAHIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE BARRA DO MENDES
Rua Álvaro Campos de Oliveira, 82 - Centro - CEP 44990-000
CNPJ: 13.702.238/0001-00



DECRETO Nº 118, DE 24 DE FEVEREIRO DE 2025.

Estabelece o Calendário Fiscal de Tributos do Município de Barra do Mendes do ano de 2025 e dá outras providências.

O PREFEITO MUNICIPAL DE BARRA DO MENDES, ESTADO DA BAHIA, no uso das atribuições que lhe conferem o inciso IV do Art. 58 da Lei Orgânica do Município e o art. 294 da Lei Complementar nº. 01/2017, de 27 de dezembro de 2017.

DECRETA:

Art. 1º Fica estabelecido o calendário fiscal do Município de Barra do Mendes para os tributos e contribuições integrantes do Sistema Tributário em conformidade com as disposições do Código Tributário e de Rendas do Município de Barra do Mendes instituído pela Lei Complementar nº 01/2017, de 27 de dezembro de 2017.

Art. 2º A arrecadação dos tributos municipais deve ser efetuada através da rede bancária conveniada mediante Documento de Arrecadação Municipal – DAM.

CAPÍTULO I

DO IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE PREDIAL E TERRITORIAL URBANA (IPTU)

Art. 3º O Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana (IPTU) é lançado de ofício, anualmente, em 1º de janeiro de cada exercício civil, com base nos elementos cadastrais declarados pelo contribuinte ou apurados pela Administração Tributária, na legislação vigente e na Tabela de Receita n. I, anexa à Lei Complementar nº 01/2017.

§ 1º O pagamento do IPTU será à vista, em cota única, ou em parcelas.

§ 2º O vencimento da cota única do imposto devido no ano de 2025 ocorrerá no dia 31 de julho do corrente ano;

§ 3º Será concedido o desconto de 20% (vinte por cento), ao contribuinte que efetuar o pagamento do imposto à vista, até 30 de abril de 2025.

Art. 4º O contribuinte, mediante adesão expressa, poderá efetuar o pagamento do imposto em até 5 (cinco) parcelas mensais e consecutivas, sem desconto, respeitado o valor mínimo de cada parcela, estabelecido no art. 234 da Lei Complementar nº 01/2017.

Parágrafo único. O vencimento da primeira parcela do parcelamento poderá ser escolhido pelo contribuinte, tendo como data limite para vencimento da última parcela, o prazo estabelecido no §3º do artigo anterior.

CAPÍTULO II

DA TAXA DE COLETA, REMOÇÃO E DESTINAÇÃO DE RESÍDUOS SÓLIDOS

Seção I

Prefeitura Municipal de Barra do Mendes



ESTADO DA BAHIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE BARRA DO MENDES
Rua Álvaro Campos de Oliveira, 82 - Centro - CEP 44990-000
CNPJ: 13.702.238/0001-00



Art. 5º A Taxa de Coleta, Remoção e Destinação de Resíduos Sólidos, é lançada anualmente com base nos elementos cadastrais e na Tabela de Receita nº. X, anexa à Lei Complementar nº 01/2017.

Parágrafo único. O pagamento da Taxa de Coleta, Remoção e Destinação de Resíduos Sólidos será efetuado em conjunto ao IPTU, sendo aplicada a esta as mesmas regras de vencimento, desconto e pagamento descritas no art. 3º e art. 4º, deste calendário fiscal.

CAPÍTULO III DO IMPOSTO SOBRE SERVIÇOS DE QUALQUER NATUREZA (ISSQN)

Seção I Da Declaração e do Recolhimento

Art. 6º O Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza (ISSQN) será recolhido mensalmente, até o dia 10 (dez) do mês subsequente ao da ocorrência do fato gerador, e calculado com base nas alíquotas constantes do Art. 58 da Lei Complementar nº 01/2017, de 27 de dezembro de 2017.

§1º O prestador de serviços sujeitos ao regime de estimativa, recolherá o imposto no prazo estabelecido no *caput*, salvo quando a legislação determinar outro critério.

§2º A Microempresa (ME) e a Empresa de Pequeno Porte (EPP), optantes do Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições (Simples Nacional) - recolherá o imposto até o último dia útil da primeira quinzena do mês subsequente ao de sua apuração, ressalvados os casos em que o Comitê Gestor do Simples Nacional (CGSN), vinculado ao Ministério da Fazenda, determinar outra data para recolhimento.

Art. 7º O ISS relativo a serviço prestado por profissional autônomo será lançado de ofício com base no valor mensal constante na Tabela de Receita nº. VII, em até 3 (três) parcelas mensais e consecutivas, vencendo-se a primeira no último dia útil do mês de julho do exercício e as demais até o último dia útil dos meses subsequentes.

Art. 8º Na baixa de atividade de profissional autônomo, o valor do ISS relativo ao exercício é devido até o mês do protocolo da solicitação, inclusive este, observado o disposto no art. 30 deste Decreto.

Seção III Da Retenção na Fonte

Art. 9º O contribuinte substituto, ou o tomador do serviço obrigado a proceder a retenção na fonte do ISS, deverá recolhê-lo à SEFAZ Municipal, até o dia 5 (cinco) do mês subsequente ao da retenção.

Art. 10. O contribuinte substituto ou o tomador de serviço que efetuar retenção na fonte do ISS emitirá e entregará ao prestador do serviço, na data do recebimento do documento fiscal, o respectivo Recibo de Retenção na Fonte (RRF).

Art. 11. Para efeito de recolhimento do imposto, considera-se data da retenção a da emissão do documento fiscal que comprove a prestação do serviço.

Art. 12. Não será efetuada a retenção na fonte do ISS quando:

I - o prestador do serviço comprovar a sua inscrição no CADASTRO GERAL DE ATIVIDADES como sujeito a apuração da base de cálculo conforme disposto no § 6º do art. 53 da Lei Complementar nº. 01/2017, de 27 de dezembro de 2017, e que se encontre adimplente com o ISS do exercício;

Prefeitura Municipal de Barra do Mendes



ESTADO DA BAHIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE BARRA DO MENDES
Rua Álvaro Campos de Oliveira, 82 - Centro - CEP 44990-000
CNPJ: 13.702.238/0001-00



II - o prestador do serviço comprovar que o ISS foi recolhido antecipadamente quando da emissão da Nota Fiscal Avulsa referente ao serviço prestado;

III - o prestador do serviço comprovar que o serviço prestado está sujeito ao regime de estimativa e que está adimplente com o imposto do exercício.

Art. 13. O contribuinte prestador de serviço não inscrito no CADASTRO GERAL DE ATIVIDADES terá, obrigatoriamente, o imposto retido na fonte pelo tomador do serviço, salvo quando se enquadrar em qualquer das hipóteses previstas no art. 12 deste Decreto.

CAPÍTULO IV **DA TAXA DE LICENÇA DE LOCALIZAÇÃO (TLL)**

Art. 14. A Taxa de Licença de Localização (TLL) deverá ser paga no ato do licenciamento pelo contribuinte para inscrição no CADASTRO GERAL DE ATIVIDADES do Município e será calculada com base na Tabela de Receita n. VIII, anexa à Lei Complementar nº 01/2017, de 27 de dezembro de 2017.

CAPÍTULO V **DA TAXA DE FISCALIZAÇÃO DO FUNCIONAMENTO (TFF)**

Art. 15. A Taxa de Fiscalização do Funcionamento (TFF) é lançada de ofício em 1º de janeiro do exercício civil, com base nos elementos cadastrais e na Tabela de Receita n. VIII, Lei Complementar nº 01/2017, de 27 de dezembro de 2017.

Parágrafo único. O vencimento da TFF de Atividades de Pessoas Jurídicas e Pessoas Físicas (Autônomos) ocorrerá no dia 31 de julho do exercício, quando poderá ser efetuado o pagamento da cota única.

Art. 16. O contribuinte da TFF, em relação às Atividades de Pessoas Jurídicas e Pessoas Físicas (Autônomos), poderão efetuar o recolhimento em até 3 (três) parcelas mensais e consecutivas, respeitado o valor mínimo de cada parcela, estabelecido no art. 234 da Lei Complementar nº 01/2017 devendo a última vencer na data prevista para o vencimento da cota única.

Art. 17. Na baixa da atividade do estabelecimento, a TFF relativa ao exercício é devida até o mês do protocolo da solicitação, inclusive este.

§ 1º Não será devida a TFF a partir do exercício seguinte àquele em que o contribuinte comprove a baixa de sua inscrição ou registro:

I – no Cadastro Nacional das Pessoas Jurídicas do Ministério da Fazenda (CNPJ/MF); e,

II – na Junta Comercial do Estado da Bahia ou Cartório de Registro Civil das Pessoas Jurídicas, conforme o caso;

§ 2º Aplica-se o disposto no §1º deste artigo ao profissional autônomo estabelecido que comprove ter atendido a uma das condições previstas no art. 30 deste Decreto.

CAPÍTULO VI **DA TAXA DE LICENÇA PARA EXPLORAÇÃO DE ATIVIDADES EM LOGRADOUROS PÚBLICOS (TLP)**

Art. 18. A Taxa de Licença para Exploração de Atividades em Logradouros Públicos (TLP) será lançada

Prefeitura Municipal de Barra do Mendes



ESTADO DA BAHIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE BARRA DO MENDES
Rua Álvaro Campos de Oliveira, 82 - Centro - CEP 44990-000
CNPJ: 13.702.238/0001-00



por ocasião do licenciamento para o exercício da atividade e calculada com base na Tabela de Preços Públicos.

Parágrafo único. Quando se tratar de atividade comercial e prestação de serviços em locais determinados previamente para essa finalidade o lançamento será renovado a cada ano, no mesmo dia e mês do licenciamento inicial.

Art. 19. O pagamento da Taxa far-se-á:

I - antes da expedição do alvará, para o início de atividade em comércio eventual e ambulante;

II - até 30 (trinta) dias após a expedição do alvará, para o início da atividade ou renovação anual para atividade comercial e de prestação de serviços em locais determinados previamente para esse fim.

Art. 20. Na baixa da atividade do estabelecimento a TLP relativa ao exercício é devida até o mês do protocolo da solicitação, inclusive este.

CAPÍTULO VII DA TAXA DE LICENÇA DE EXECUÇÃO DE OBRAS E URBANIZAÇÃO DE ÁREAS PARTICULARES (TLE)

Art. 21. A Taxa de Licença e Fiscalização de Obras, Arruamentos e Loteamentos será lançada conforme a declaração do contribuinte ou de ofício, de acordo com critérios e normas previstos em ato administrativo, devendo o seu pagamento ser efetuado integralmente e de uma só vez, antes da entrega do alvará, calculada com base na Tabela de Receita n. XII, anexa à Lei Complementar nº 01/2017, de 27 de dezembro de 2017.

CAPÍTULO VIII DA TAXA DE VIGILÂNCIA SANITÁRIA (TVS)

Art. 22. A Taxa de Vigilância Sanitária (TVS) deverá ser paga no início da atividade para fiscalização do cumprimento das exigências higiênico-sanitárias previstas no Código Municipal de Saúde e por ocasião da renovação do Alvará de Saúde, que tem prazo de validade de um ano, ou da Autorização Especial, com prazo de validade de 6 (seis) meses.

Parágrafo único. A TVS anual será devida sempre na data-base da renovação, que é o mesmo dia e mês daquela paga no início da atividade.

Art. 23. A TVS é calculada com base na Tabela de Receita n. IX, anexa à Lei Complementar nº 01/2017, de 27 de dezembro de 2017.

CAPÍTULO IX DA CONTRIBUIÇÃO PARA O CUSTEIO DO SERVIÇO DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA (COSIP)

Art. 24. A Contribuição para o Custeio do Serviço de Iluminação Pública (COSIP), será lançada mensalmente junto à conta de consumo de energia elétrica emitida pela empresa concessionária e/ou geradora e distribuidora do serviço de energia elétrica, que, na condição de contribuinte substituto, deverá recolher à SEFAZ, no prazo de 5 (cinco) dias, contado a partir do pagamento da aludida conta pelo contribuinte substituído.

Prefeitura Municipal de Barra do Mendes



ESTADO DA BAHIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE BARRA DO MENDES
Rua Álvaro Campos de Oliveira, 82 - Centro - CEP 44990-000
CNPJ: 13.702.238/0001-00



Art. 25. No dia 5 (cinco) do mês subsequente, a empresa concessionária e/ou geradora e distribuidora do serviço de energia elétrica responsável pelo recolhimento da COSIP, encaminhará à Secretaria Municipal de Finanças a relação dos contribuintes da COSIP com os respectivos valores recolhidos no mês anterior.

CAPÍTULO XI DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 26. O valor do tributo não pago até o vencimento, após a atualização monetária, ficará sujeito aos acréscimos legais previstos no art. 263 da Lei Complementar nº 01/2017, de 27 de dezembro de 2017.

Parágrafo único. Quando se tratar de Microempresa e Empresa de Pequeno Porte optantes pelo Simples Nacional, os acréscimos legais a que se refere o *caput* deste artigo respeitarão as normas previstas na legislação do Imposto de Renda, de acordo com o estabelecido no artigo 35 da Lei Complementar n.123/06 e em Resolução própria do Comitê Gestor do Simples Nacional (CGSN).

Art. 27. No parcelamento do crédito tributário, o saldo devedor remanescente e o valor da parcela serão atualizados na forma da Lei, em 1º de janeiro de cada exercício.

Parágrafo único. É facultado o pagamento de parcela vincenda com o respectivo deságio.

Art. 28. Quando o IPTU, TFF ou TRSD for lançado no curso do exercício, o seu valor será calculado proporcionalmente ao número de meses restantes, devendo o seu pagamento ser efetuado de uma só vez, até o último dia útil do mês subsequente podendo o contribuinte optar pelo pagamento parcelado nas datas vincendas previstas para o tributo.

Art. 29. Dar-se-á a baixa da inscrição do profissional autônomo no CADASTRO GERAL DE ATIVIDADES, a partir do mês da solicitação quando houver a comprovação de uma ou mais das hipóteses abaixo:

I - à sua aposentadoria por tempo de contribuição ou de serviço, idade ou incapacidade para o exercício da atividade;

II - à baixa da sua inscrição no Conselho ou Órgão de Classe, desde que o exercício da atividade dependa de registro em qualquer dessas instituições;

III - fixação de domicílio fora deste Município; ou

IV - à sua inatividade, em razão de comprovados impedimentos legais, a critério da administração tributária.

§ 1º Não será devido o ISS a partir do exercício seguinte àquele em que o contribuinte comprove uma das situações indicadas nos incisos do *caput*.

§ 2º Far-se-á a baixa da inscrição no CADASTRO GERAL DE ATIVIDADES de ofício, quando o contribuinte não apresentar recolhimento de tributos ou declaração da falta de movimento tributável por período superior a dois anos, após sua intimação através do Diário Oficial do Município.

Art. 30. Quando não for fixado prazo, o vencimento da obrigação tributária ocorrerá 30 (trinta) dias após a data de apresentação da declaração ou da notificação do lançamento de ofício.

Prefeitura Municipal de Barra do Mendes



ESTADO DA BAHIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE BARRA DO MENDES
Rua Álvaro Campos de Oliveira, 82 - Centro - CEP 44990-000
CNPJ: 13.702.238/0001-00



Art. 31. O pagamento a maior de tributos municipais poderá ser compensado por outros débitos do próprio contribuinte, nos termos do art. 23 da Lei n. 7.186/06:

I - automaticamente, quando se tratar de tributo lançado por homologação, até que seja compensado todo o crédito, observado o prazo de prescrição;

II - mediante requerimento, quando se tratar de tributo lançado de ofício pela administração tributária, no exercício subsequente ao que ensejou o pagamento a maior.

§ 1 ° O crédito decorrente de tributo pago a maior poderá, a pedido do contribuinte, ser restituído, cabendo neste caso atualização monetária do seu valor pelo mesmo índice utilizado para atualização do valor dos tributos, calculada entre o mês do recolhimento e o da efetiva devolução.

§ 2 ° O contribuinte obrigado a apresentação da DMS, nos termos da legislação tributária, que efetuar a compensação prevista no inciso I deverá apresentar a Declaração Retificadora referente ao período em que ocorreu o pagamento a maior do imposto.

Art. 32. Decorridos os prazos fixados neste Decreto sem que haja o pagamento dos tributos lançados, o débito será inscrito em Dívida Ativa, de acordo com as normas e prazos estabelecidos no Código Tributário do Município.

Art. 33. Salvo disposição legal em contrário, todos os prazos fixados neste Decreto contam-se por dias corridos, excluindo-se o do início e incluindo-se o do vencimento, salvo se nesses dias não houver expediente normal no órgão em que corra o processo ou devam ser praticados os respectivos atos, quando serão prorrogados para o dia seguinte em que houver expediente normal, na forma da lei.

Parágrafo único. O disposto no *caput* deste artigo não se aplica ao recolhimento do contribuinte optante pelo Simples Nacional, que terá o prazo antecipado para o último dia útil imediatamente anterior ao do vencimento estipulado, de acordo com as normas previstas na legislação do Imposto de Renda, conforme o estabelecido no art. 35 da Lei Complementar n. 123/06 e em Resolução própria do Comitê Gestor do Simples Nacional (CGSN).

Art. 34. As disposições previstas no art. 30 deste Decreto não se aplicam aos recolhimentos do contribuinte optante pelo Simples Nacional, que respeitará as normas previstas na legislação do Imposto de Renda, de acordo com o estabelecido no Art. 35 da Lei Complementar n. 123/06 e em Resolução própria do Comitê Gestor do Simples Nacional (CGSN).

Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação, ressalvados os dispositivos relativos ao Simples Nacional.

Art. 35. Ficam revogadas as disposições em contrário.

Barra do Mendes (BA), 24 de fevereiro de 2025.

MANOEL GABRIEL DOS SANTOS
PREFEITO MUNICIPAL

TIAGO BASTOS DE AVELOIS
DIRETOR DE TRIBUTOS